



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador

MPV-540

00105

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/08/2011 às 17:21
Marta / Matr. 47263

EMENDA N° - CM
(à Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Acrescentem-se os §§ 2º e 3º ao art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2 de agosto de 2011, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º, e § 22 ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do art. 21 da MPV nº 540, de 2011, conforme a redação seguinte:

“Art. 8º.....

.....

§ 2º A alíquota da contribuição sobre o valor da renda bruta de que trata o *caput* deste artigo será de 0,5% para os produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, destinados ao uso como uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio e a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 3º O benefício de que trata o artigo anterior será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que a produção se destina à finalidade prevista no § 2º deste artigo.”

“Art. 21.

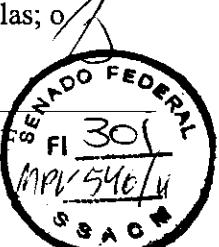
‘Art. 8º

.....

§ 21

.....

§ 22 O adicional de alíquota da contribuição sobre o valor da renda bruta de que trata o § 21 deste artigo será de 0,5% na hipótese de importação dos produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, destinados ao uso como uniformes escolares de estabelecimentos de ensino voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o





ensino fundamental; o ensino médio e a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico”

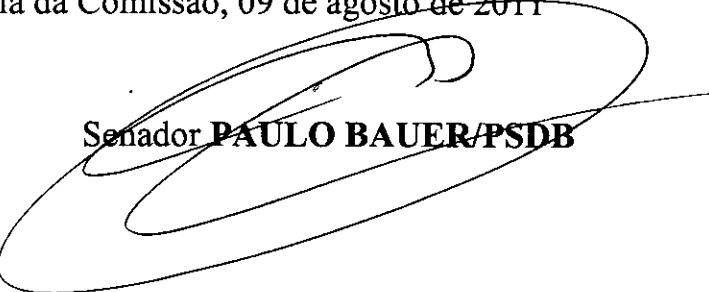
JUSTIFICATIVA

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se insere a redução da alíquota da contribuição sobre o valor da receita bruta que substitui a contribuição patronal criada pelo art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 540, de 2011, para as empresas que produzam uniformes e fardamento escolar de estabelecimentos de educação infantil, do ensino fundamental e médio, bem com das escolas de educação profissional, sejam eles públicos ou privados.

Estamos convictos de que o alívio fiscal adicional repercutirá favoravelmente, reduzindo custos para os alunos, e ampliando o acesso à educação para a população mais carente.

Ademais, o benefício proposto reforçará as medidas de desoneração tributária do setor têxtil, adotadas pela MPV ora emendada para fazer face à severa crise por que passa o setor.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011


Senador PAULO BAUER/PSDB

